



PARECER JURÍDICO Nº 469/2020, DO PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 47/2020, DO PODER LEGISLATIVO.

EMENTA DO PROJETO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO PARCIAL DE DOTAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer diz respeito à análise do teor do [Projeto de Lei Ordinária nº 47 de 2020](#).

De autoria do Poder Executivo – Prefeito Marlon Roberto Neuber (PR), o presente Projeto de Lei foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 29 de maio de 2020, sob protocolo nº 332/2020, com pedido de tramitação em regime de urgência (Art. 51, da Lei Orgânica de Itapoá).

No dia 01 de junho de 2020, a Proposição deu entrada no expediente da Reunião Extraordinária realizada na modalidade à distância e por acesso remoto dos vereadores de Itapoá. A opção dessa modalidade de reunião do plenário ocorreu por motivo de força maior, em razão do regime de quarentena e da necessidade de afastamento social para conter o contágio e propagação do vírus COVID-19, com observância da autorização e regulamentação dada pela Resolução Legislativa nº 19, de 22 de abril de 2020.

Assim, após aprovação pelo plenário nos termos do parágrafo 1º do artigo 45 do Regimento Interno da Casa, foi alterado o local do plenário para um ambiente virtual oficial da Câmara Municipal, sendo esse ambiente transmitido ao vivo pela internet para resguardar o princípio da publicidade, e o setor competente disponibilizou a gravação ao final da reunião, no canal do Youtube.

Conforme solicitação da Presidência da Casa, foi colocada em deliberação o pedido para alteração do regime de tramitação para urgência simples ao PLO nº 47/2020, o qual foi rejeitado por unanimidade do plenário da Casa.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei

Conforme os arts. 49, inciso IV, e 68, inciso X, ambos da Lei Orgânica de Itapoá, trata-se de matéria de iniciativa do Poder Executivo - Prefeito, acompanhado de Exposição de Motivos e devidamente instruído com Parecer Jurídico do Poder Executivo e Parecer Contábil, sendo esses os documentos necessários para análise da legalidade da iniciativa e de eventuais impactos orçamentário e financeiros da Proposição.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1º, do Regimento Interno da Casa.

O Projeto está em conformidade com os Arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como estão em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa.

Por fim, em análise textual da redação da Proposição, nota-se a observância em relação à Lei Municipal nº 747/2017, que dispõe sobre a técnica legislativa para elaboração de Projetos de Lei.

Assim, na sua forma, a Proposição não apresenta ilegalidades.

2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo

De autoria do Poder Executivo – Prefeito, o presente Projeto de Lei Ordinário nº 42/2020 busca obter autorização legislativa para abrir crédito adicional especial por superávit financeiro, com observância dos arts. 5º e 6º, da Lei Municipal nº 962/2019, conforme segue:

Art. 5º O poder executivo, por aprovação do Legislativo, através de Lei Específica, poderá abrir créditos adicionais especiais por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, ou anulação de dotação, ou excesso de arrecadação, ou contratação de convênio, ou produto de operação de crédito autorizada.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a:
[...]

IV - realizar abertura de créditos suplementares até 20% do total do orçamento fixado por esta Lei, provenientes de excesso de arrecadação de recursos ordinários, quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovada, considerando-se ainda, a tendência do exercício, na forma do artigo 43 da Lei 4320/64;(grifo nosso)

O texto da exposição de motivos apresentado pelo Chefe do Poder Executivo assim dispõe:

Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Itapoá,
Senhora Vereadora e Senhores Vereadores.

Este Projeto de Lei pretende abrir crédito adicional suplementar por **anulação parcial de dotação, no valor de R\$697.000,00 (seiscentos e noventa e sete mil**

reais), estando este ato de acordo com a Lei Federal 4.320/1964 e Lei Municipal nº 962/2019 - LOA – 2020, tendo por objetivo adquirir dois lotes na região de Itapema do Norte, sendo o lote 05 e 06 da quadra 21, totalizando uma área de 1295m² perfazendo o valor estimado de R\$697.00,00 para a construção de um novo Centro Administrativo para a Secretaria de Educação de Itapoá. Essa necessidade se dá em função do crescente número de matrículas da Rede Municipal de Ensino e pelo motivo do atual prédio não atender mais todas as necessidades, pois além de espaço maior para almoxarifado, setor pedagógico, administrativo, a Secretaria de Educação também precisa de um auditório para uso dos servidores da Secretaria de Educação, o que pode vir gerar economia, pelo fato de dispensar alugueis de espaços para formações, cursos, palestras, salões de artes, e outras apresentações da Secretaria de Educação. Lamentavelmente o país se encontra em situação de pandemia e como medida de combate ao contágio pelo coronavírus (COVID19), foram tomadas medidas de suspensão temporária das aulas na Rede Municipal de Ensino de Itapoá, amparada legalmente no Decreto Municipal 4358, de 17 de março de 2020 e também no Decreto Estadual nº 587, de 30 de abril de 2020, que alterou o artigo 8º do Decreto nº 562, de 17 de abril de 2020. Este pedido está vinculado ao Plano Municipal da Educação, Lei Municipal para o cumprimento de todas as Metas, em todas as suas estratégias, pois é para dar suporte ao funcionamento da secretaria de Educação. Solicitamos ainda, aprovação em regime de urgência, por estarmos com o projeto arquitetônico em fase de finalização e o processo de desapropriação do imóvel em andamento. Senhor Presidente, Senhora Vereadora e Senhores Vereadores, são os motivos que nos levaram a encaminhar o presente Projeto de Lei à consideração e deliberação dessa honrada Casa Legislativa, solicitando-lhes que seja apreciado, discutido e aprovado em REGIME DE URGÊNCIA.

A Proposição respeita os limites e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar no 101/2000, segundo parecer contábil apresentado pela contadora Cristiane de Jesus Pereira (parecer contábil anexo):

Referente: Exposição de Motivos e Justificativas ao Projeto de Lei Nº 47 de 27 de Maio de 2020 que autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir crédito adicional suplementar por anulação parcial de dotação orçamentária conforme funcionais programáticas a seguir:

ANULAÇÃO:

13.001.0012.0361.0021.2092.33390	(REF.	488)	FR
010100.....R\$ 100.000,00			
13.001.0012.0361.0021.2095.33390	(REF.	532)	FR
010101.....R\$ 447.000,00			
13.002.0012.0365.0021.2098.33390	(REF.	553)	FR
010103.....R\$ 150.000,00			
TOTAL.....			
.....R\$ 697.000,00			

SUPLEMENTAÇÃO: 13.001.0012.0361.0021.1045.34490 (REF. 615)
FR 010100.....R\$ 697.000,00

TOTAL.....

.....R\$ 697.000,00

Após leitura e análise textual da matéria, a Proposição não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e também não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88).

Em relação às disposições contidas na Lei Orgânica de Itapoá (LOM) pertinentes ao objeto da Proposição, destaca-se:

Art. 13. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (grifo nosso)

Vale destacar que anulações parciais ou totais de dotações orçamentárias são considerados recurso disponíveis para dotação, nos termos do art. 43 da Lei n. 4.320/1964:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Destaca-se, no entanto, que embora a exposição de motivos afirme que a anulação parcial de dotação orçamentária referente à Secretaria Municipal de Itapoá se pautou em face de necessidade daquela pasta considerando que o prédio da Educação não comporta mais as necessidades da Secretaria, não há, anexo ao projeto, parecer do Conselho Municipal de Educação sobre o tema.

Outrossim, a exposição de motivos anexa ao projeto ainda cita a aquisição de dois lotes específicos (dois lotes na região de Itapema do Norte, sendo o lote 05 e 06 da quadra 21, totalizando uma área de 1295m² perfazendo o valor estimado de R\$697.00,00 para a construção de um novo Centro Administrativo para a Secretaria de Educação de Itapoá), sem encaminhar cópia de procedimento licitatório relacionada à aquisição dos imóveis, uma vez que aplica-se ao caso o regramento do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, ressalvado o caso de possibilidade de dispensa somente e se preenchidos os requisitos do art. 24, X, da Lei de Licitações.¹

Assim, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei Ordinária n. 47/2020 não

¹ “Art. 24. É dispensável a licitação: [...] X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cuja necessidade de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;”

apresenta ilegalidades, ressalvada a necessidade de apontamento quanto à necessidade de observância à regra geral da licitação, na forma do art. 37, XXI, da Constituição Federal. O objeto do texto é legal e constitucional, e está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. Desta feita, opina-se pela sua regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento deste corpo jurídico.

Itapoá/SC, 31 de maio de 2020.

Francisco Xavier Soares – OAB/SC 7.105 Assessor Jurídico Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]	Karolina Vitorino – OAB/SC n. 57.718 Analista Jurídica Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]
--	--

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>